



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1504424-47.2019.8.26.0001**, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FLÁVIO JOSÉ DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37533

Apelação Criminal Nº 1504424-47.2019.8.26.0001

Comarca: São Paulo

Apelante: FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Lesão Corporal – Conjunto probatório desfavorável ao agente – Exame de corpo de delito associado a declarações coerentes prestadas por testemunhas e pela vítima – Suficiência à aferição da materialidade, da autoria e do dolo

Nos crimes cometidos com violência doméstica, muitas vezes praticados na clandestinidade, a palavra do ofendido, se coerente e em harmonia com outros elementos de convicção existentes nos autos, assume especial importância, tanto para confirmar a materialidade dos fatos quanto sua autoria e dolo.

Cálculo da Pena – Reprimenda corretamente fixada de modo fundamentado consoante o sistema trifásico previsto no art. 68 do CP – Entendimento

Inexiste fundamento para alterar a reprimenda que tenha sido criteriosamente dosada e fundamentada em perfeita consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena. Observe-se que o Juiz de Direito detém, consoante o art. 68 do CP vigente, amplo poder discricionário na fixação da pena a ser aplicada, devendo seu cálculo ser elaborado em três fases distintas.

Na primeira delas, caberá ao Magistrado escolher uma quantidade de sanção situada entre o mínimo e máximo cominados abstratamente no preceito sancionador de cada tipo penal, devendo, para tanto, nortear-se pelo resultado obtido da análise fundamentada e concreta das circunstâncias judiciais, tanto favoráveis quanto desfavoráveis ao sentenciado, previstas no art. 59 do CP. Na segunda fase, o aplicador da lei considerará o peso das circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas. Na terceira e última operação, o Juiz computará, por fim, as causas de aumento e de diminuição da pena.

Vistos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pela r. sentença de fls. 459/464, prolatada pela MMª. Juíza Roberta de Toledo Malzoni Domingues, cujo relatório ora se adota, FLÁVIO JOSÉ DA SILVA foi condenado como incurso no art. 129, §1º, I, do CP, à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, sendo-lhe concedido *sursis*, pelo prazo de 02 anos.

Inconformado, apela o réu, em busca de sua absolvição, alegando fragilidade do conjunto probatório colhido para a condenação. Assevera que não restou comprovado o dolo de sua conduta, necessário para configurar o tipo penal a que foi condenado. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o delito de lesão corporal culposa (art. 129, §6º, do CP). Pugna, por fim, pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 485/489).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 493/495), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 502/506).

É o Relatório.

O recurso não merece prosperar.

A condenação do acusado pelo crime de lesão corporal de natureza grave foi bem decretada e veio embasada em suficiente acervo probante.

Segundo restou comprovado, no dia 07 de maio de 2019, o ora apelante Flávio conduzia um micro-ônibus pertencente à “Norte Buss S/A”, quando se envolveu em uma breve discussão com o ofendido, que pilotava a motocicleta *Honda-PCX* placa EPJ-8198-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SP, cor branca.

Ambos esperavam a abertura de um semáforo, sendo que, quando isso ocorreu, Flávio derivou o micro-ônibus, abrupta e intencionalmente para o lado esquerdo, invadindo a faixa de por onde o ofendido trafegava, fechando-lhe a passagem e o forçando a seguir na direção de uma base de concreto que serve de fixação para o semáforo e que separa as pistas de mão de direção contrárias da avenida.

O ofendido ficou espremido e caiu com a motocicleta, sofrendo fratura na perna, lesão classificada como grave em decorrência da incapacidade para o exercício das atividades habituais por mais de 30 dias.

Muito embora tenha derrubado o ofendido, o acusado não parou para prestar-lhe socorro, nem tampouco solicitou prestação de socorro a terceiro, tendo simplesmente seguido seu trajeto.

A materialidade delitiva restou perfeitamente demonstrada pelas fotografias de fls. 35/36, pelo laudo pericial de fls. 32/37 (motocicleta do ofendido) e pelos exames de corpo de delito de fls. 30/31 e 64/65, no qual se constatou ter a vítima sofrido lesões corporais de natureza grave, “pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias ocasionadas pela fratura”.

Consta da conclusão do laudo acostado às fls. 30/31, com efeito, que a vítima, um mês após os fatos, ainda deambulava “com auxílio de muletas”, além de possuir “três cicatrizes cirúrgicas localizadas na face interna e externa do terço proximal da perna esquerda”.

Em que pesem os esforços da autoridade policial, não se logrou interrogar o então indiciado na fase de inquérito (fls.

154). Foi o apelante inquirido apenas posteriormente (fls. 336, 370 e arquivos digitais), já sob o crivo do contraditório, ocasião em que acabou negando os fatos que lhe foram imputados. Alegou que a própria vítima causou o acidente ao tentar ultrapassá-lo no corredor exclusivo, enquanto o micro-ônibus estava em movimento. Negou que tivesse fechado a passagem da motocicleta da vítima. Aludida versão restou, todavia, isolada no conjunto probatório dos autos.

O ofendido Edmar de Jesus Pinto, declarou que, na data dos fatos, conduzia sua motocicleta, quando acionou a buzina, devido à irregularidade na forma como o acusado dirigia o ônibus. Contou que começaram a discutir até chegarem ao semáforo, onde conversaram, sendo que tudo indicava que ambos pretendiam seguir seus caminhos. No entanto, quando o sinal abriu, o acusado o jogou para o outro lado da via, o que fez com que caísse de sua motocicleta. Informou que o acusado parou cerca de 50 metros à frente e fez um gesto com as mãos antes de prosseguir sem prestar socorro. Em decorrência do acidente, sofreu fratura na perna esquerda e até o momento continua sentindo dor devido às lesões.

As declarações do ofendido foram corroboradas pelo depoimento da testemunha Adilson dos Santos Silva, que presenciou o ocorrido.

Adilson contou que, na data dos fatos, estava passeando com seus cachorros, quando presenciou o ônibus fechando a motocicleta, que colidiu com uma “ilha” e foi parar na guia. Contou que o ônibus parou alguns metros à frente, sendo certo que o condutor olhou pelo retrovisor antes de partir. Disse que não presenciou discussão, apenas viu o ônibus mudando de faixa em direção ao canteiro central. Explicou que a faixa de ônibus estava do lado direito da via e o ônibus saiu dessa faixa em direção ao canteiro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

central.

A testemunha Ricardo dos Santos Vieira, igualmente motorista de lotação e conhecido do acusado, relatou que, ao retornar de seu trajeto, viu a vítima sentada na guia com sua motocicleta ao lado, mas que o veículo do réu não estava presente. Disse que não chegou a conversar com o réu, pois estava terminando seu expediente.

A prova oral (fls. 336, 370 e arquivos digitais) colhida na instrução criminal, que conta com as declarações do ofendido e com os depoimentos das testemunhas, todos nos exatos termos acima narrados, mostrou-se, todavia, apto não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo do agente e sua vinculação à autoria delitiva.

Destaque-se que, nos crimes de lesão corporal, a palavra do ofendido, se coerente e em harmonia com outros elementos de convicção existentes nos autos, como no presente caso, assume especial importância, tanto para confirmar a materialidade dos fatos quanto sua autoria e dolo.

Sobre o conjunto probatório colacionado aos autos, a Magistrada sentenciante destacou que (fls. 462/463):

A alegação do réu, no sentido de que não conseguiu evitar o acidente e de que a própria vítima foi responsável por sua queda, não pode ser acolhida, pois é contrária à prova dos autos e não foi demonstrada durante a instrução.

As declarações apresentadas pela vítima e pela testemunha Adilson, tanto em juízo como na fase inquisitiva, são coerentes e harmoniosas em descrever a conduta do acusado, respaldadas pelo resultado do exame de corpo de delito, que apontou a lesão corporal grave sofrida.

De acordo com o depoimento da testemunha Adilson, que afirmou em juízo não conhecer as partes, o veículo do

acusado fechou a passagem da motocicleta, que por sua vez bateu em uma "ilha" e foi parar na guia. E de acordo com o relato da vítima, a conduta do acusado em desviar o veículo em sua direção foi intencional, em razão da discussão travada entre eles momentos antes.

A versão dada pela vítima é inteiramente coerente e apoiada nos demais elementos probatórios.

[...]

A prova oral, aliada aos resultados dos exames de corpo de delito são (*sic*) suficientes para a condenação do acusado como incurso no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, pois restou demonstrado que a vítima sofreu lesão corporal de natureza grave e que o acusado agiu com o dolo necessário à caracterização do crime de lesão corporal, ao jogar o seu veículo intencionalmente contra a motocicleta conduzida pela vítima.

Ainda que não tenha agido com dolo direto, não se pode afastar o dolo eventual, ou seja, que o réu assumiu o risco de produzir o resultado.

O conjunto probatório colhido é, portanto, suficiente para embasar a condenação do acusado pelo crime de lesão corporal grave, não havendo que se cogitar de desclassificação para o delito de lesão corporal culposa.

A reprimenda, dosada e fundamentada em consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena, com a imposição do regime inicial aberto, não comporta qualquer reparo.

a) estando-se atento ao quanto disposto no art. 59 do CP, cujas circunstâncias judiciais a Magistrada *a quo* reputou favoráveis ao acusado, a sua pena-base foi fixada no mínimo legal; ou seja, em 01 ano de reclusão.

b) na segunda fase, a reprimenda se manteve inalterada, pois ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

c) na terceira e derradeira etapa do cálculo, inaplicáveis causas de diminuição ou de aumento, a sanção restou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

assim finalizada em 01 ano de reclusão.

Considerando-se os fatos de o condenado não ser reincidente, e de a pena aplicada ser igual ou inferior a 04 (quatro) anos, poderá ele cumpri-la desde o início em regime aberto (art. 33, § 2º, “c”, do CP), que é efetivamente o mais adequado em função das particularidades do caso em apreço. Inexiste, com efeito, qualquer indicação de que seria necessária a adoção de medidas mais rígidas de controle do processo de ressocialização do réu.

Em face da utilização de violência na prática delitiva, **não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**, a teor do disposto no art. 44, I, do CP, eis que a conduta foi praticada mediante emprego de violência.

Destaque-se, outrossim, que a medida não se mostra, com efeito, suficiente à sua reeducação, e estaria muito aquém da retribuição estatal necessária ao ilícito.

No que diz respeito ao *sursis*, em sendo preenchidos os requisitos legais, cumpre sempre conceder-se a suspensão condicional da pena, eis que, consoante a dinâmica de vida do condenado, esta pode ser-lhe mais favorável, inclusive porque, diversamente do regime aberto, o *sursis* não importa em recolhimento domiciliar durante o período noturno.

Observe-se que, em sendo eventualmente a suspensão, na prática, mais gravosa, poderá o apelante simplesmente não a aceitar, por ocasião da audiência admonitória. O presente momento processual não é, portanto, adequado à discussão de eventual desinteresse do recorrente quanto ao benefício em questão.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao apelo Defensivo** interposto em favor de FLÁVIO JOSÉ DA SILVA, restando, pois, mantida a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fica, desde já, determinada a expedição, após o trânsito em julgado, de carta de guia para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator